

PROJETO DE LEI Nº, DE 2020

(Do Sr. Matheus Francisco Luquini de Souza)

Determina o veto à utilização de obras literárias cujo conteúdo seja racista, machista e/ou homofóbico na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, além da criação de um protocolo comum de como abordar esses livros no Ensino Médio. Essa medida visa garantir que as novas gerações não sejam expostas à naturalização de preconceitos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Ministério da Educação (MEC) vetará o uso de obras literárias paradidáticas, em cujo texto ocorra a naturalização e/ou estímulo de preconceitos de natureza racial, de gênero e/ou de orientação sexual. Tal veto abrange as séries escolares correspondentes à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental de instituições de ensino públicas e privadas.

§ 1º – Entende-se por público alvo dessa ação, as crianças em idade escolar desde o Ensino Infantil até os adolescentes do 9º ano do Ensino Fundamental (antiga 8ª série), cujos direitos à educação e ao desenvolvimento moral são deveres da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público, como é determinado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

§ 2º – Considera-se como escopo do veto, obras cujo conteúdo seja preconceituoso. Ou seja, livros em que as personagens sofram qualquer tipo de exclusão, marginalização ou violência verbal ou física, ocasionadas por:

I- Cor e/ou etnia.

II- Credo.

III- Gênero.

IV- Orientação sexual.

Art. 2º Caberá ao Conselho Nacional de Educação (CNE), em consonância com ao Art. 7º da Lei 9.131/95, assessorar o Ministério da Educação (MEC) na análise de autores e obras utilizadas por educadores que atuam nas séries escolares supracitadas.

Parágrafo Único. As deliberações do Conselho Nacional de Educação (CNE) ocorrerão, somente, após os seguintes órgãos educacionais executarem ponderações acerca das decisões tomadas:

- a) As Secretarias Estaduais de Educação de todas as unidades federativas da República.
- b) Os Conselhos Estaduais de Educação de todas as unidades federativas da República.

Art. 3º Caberá à Comissão de Educação da Câmara Federal dos Deputados, a incumbência de fiscalizar as resoluções adotadas pelo Ministério da Educação (MEC), a fim de garantir que nenhuma decisão seja arbitrária, ao não seguir, estritamente, os requisitos para exclusão de títulos literários, previamente, estabelecidos por este Projeto de Lei.

Art. 4º O Ministério da Educação (MEC) incumbir-se-á de executar a reposição dos livros paradidáticos excluídos por deliberação da Comissão Nacional de Educação (CNE), por outros títulos que se adequem aos parâmetros de diversidade e respeito estabelecidos por esta lei.

Art. 5º O aporte financeiro para suprir as demandas de materiais ficará sob a responsabilidade do Ministério da Educação (MEC), que deverá utilizar-se do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). O apoio financeiro do FNDE a iniciativas do MEC é previsto no Decreto-Lei nº 872, de 15 de setembro de 1969.

Parágrafo único. Visando à melhor administração e distribuição dessas verbas, a presente lei:

I - Garante o estabelecimento mínimo do valor a ser repassado às secretarias estaduais de educação e às secretarias municipais de educação, de acordo com as especificidades dos conselhos estaduais de educação.

II - Estabelece que o Ministério Público Federal fiscalize as compras de livros por parte das

secretarias estaduais e municipais de educação.

Art. 6º Caberá à Comissão Nacional de Educação (CNE) formular guias e diretrizes para abordar, somente a partir do Ensino Médio, obras literárias paradigmáticas em cujo texto ocorra a naturalização e/ou estímulo de preconceitos de natureza racial, de gênero e/ou de orientação sexual. Tais diretrizes serão aplicadas em instituições de ensino públicas e privadas.

§ 1º – A construção dessas diretrizes ficará a cargo de uma equipe de especialistas em educação, psicologia e neurociência de todo o Brasil, que irão trabalhar sob as orientações da CNE.

§ 2º – As resoluções acerca de como abordar o conteúdo desses livros de maneira responsável e que promova o fortalecimento dos valores da diversidade, pluralidade e respeito, deverão ser inseridas na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) do Ensino Médio.

§ 3º – A atualização dessas diretrizes e regras contará com a fiscalização da Comissão de Educação da Câmara Federal de Deputados.

§ 4º – A produção de tais instruções não objetiva inibir a liberdade dos educadores ou delimitar apenas um caminho didático, mas, sim orientá-los na execução mais eficiente dos seus papéis como agentes transformadores e moldadores da sociedade brasileira.

Art. 7º O Ministério da Educação (MEC) reiterará seus compromissos com a nação e com a Constituição Federal ao efetivar as medidas presentes neste Projeto de Lei.

Parágrafo único. Visando garantir uma educação plural, diversa e inclusiva que respeite todas as parcelas e grupos sociais da população brasileira, essa lei:

I - Ratifica a Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, principalmente, os incisos IV e XII que salientam, respectivamente:

- a) respeito à liberdade e apreço à tolerância.
- b) consideração com a diversidade étnico-racial.

II – Ratifica a Lei Nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que demanda a inclusão no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira".

Art. 8º A efetivação desse projeto estará sob a responsabilidade do Poder Executivo Federal, representado pelo Ministério da Educação (MEC) e seus órgãos anexos, e contará com o apoio dos conselhos estaduais de educação, das secretarias estaduais e municipais de educação, além da fiscalização por parte da Comissão de Educação da Câmara Federal dos Deputados e do Ministério Público Federal.

Art. 9º Esta lei entra em vigor 12 (doze) meses após a data de sua publicação. As instituições de ensino públicas terão o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, após a lei vigorar, para adequar-se às determinações, enquanto as instituições privadas disporão de 12 (doze) meses para tal.

Justificativa

O Brasil é uma nação que, como a maioria dos países latino-americanos, originou-se de um genocídio sistêmico, continuado e assistido pela administração da época, e teve seu desenvolvimento como potência colonial e regional, desenhado com o sangue de minorias animalizadas e marginalizadas. Logo, as desigualdades testemunhadas, em todas as esferas sociais não se faz estranha, sendo, pois, fruto de ações daquelas que sempre detiveram o poder, a voz e o privilégio: as ditas maiorias. Atualmente, porém, com o advento constitucional do direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, o clamor democrático salienta a importância de se produzirem legislações que garantam uma sociedade plural e diversa, onde cada cidadão possa se identificar como parte integrante da gigante sul-americana, a República Federativa do Brasil. Assim, o presente Projeto de Lei busca atender a essa demanda por intermédio das medidas indicadas no escopo desse documento.

Para entender a imprescindibilidade da modificação do status quo, é necessário o seu detalhamento. No Brasil, a população autodeclarada negra equivale a quase 9% da composição racial, todavia, de acordo com o Mapa do Encarceramento de 2015, os pretos compõem 60,8% do sistema carcerário nacional, além dos pretos e pardos representarem 77% dos homicídios entre jovens de 15 a 29 anos, e 75,4% das vítimas da violência policial brasileiras serem negras. Quanto à situação feminina, embora 52% da população brasileira

seja de mulheres, sua representação no Parlamento é de apenas 15%. Há ainda, a alarmante realidade divulgada pelo Ministério da Saúde de que uma mulher é agredida a cada quatro minutos e que um feminicídio ocorre a cada oito horas. No prospecto da situação da população LGBTQI+, a situação mostra-se ainda mais grave na vertente dos brasileiros transexuais, uma vez que, enquanto a expectativa de vida média no país é de 75,46 anos, a desse público encontra-se em consternadores 35 anos. Esses dados obtidos por estudos e levantamentos de órgãos estatais como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e a Secretaria-Geral da Presidência da República, apenas retratam os abismos sociais presentes na nação e reiteram a necessidade de um Estado que atue para proteger esses grupos vulnerabilizados.

No tocante ao principal ponto proposto, o veto à utilização de obras literárias paradigmáticas, em cujo texto ocorra a naturalização e/ou estímulo de preconceitos de natureza racial, de gênero e/ou de orientação sexual para estudantes de Educação Infantil e Ensino Fundamental, há de ser salientado que esse plano possui embasamento científico. É consenso entre os estudiosos dos campos da Psicologia e da Pedagogia, norteados, principalmente, pelas figuras dos intelectuais Lev Vygotsky, Alexander Zaporozhets, Vasily Davydov, Lídia I. Bozhovich e Daniil Elkonin, que, no período da infância, ocorre a formação da identidade, da personalidade e do caráter do ser humano, sendo um momento em que a mente é, extremamente, moldável e suscetível às influências externas, necessitando, assim, de atenção máxima. Esse pensamento está em consonância, ainda, com diversos estudos internacionais desenvolvidos pelo Centro da Criança em Desenvolvimento da universidade estadunidense de Harvard, e com artigos produzidos no Brasil, tendo como destaque o artigo “Desenvolvimento da personalidade da criança: o papel da Educação Infantil”, produzido em 2014, por Michelle de Freitas Bissoli: professora do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal do Amazonas. Por conseguinte, o objetivo-mor de evitar que essas mentes, ainda tão frágeis e moldáveis, sejam expostas a comportamentos e posturas intolerantes, agressivas e preconceituosas, é uma tentativa de evitar que as futuras gerações, tendo assimilado algum preconceito naturalizado nos livros, corroborem a realidade de opressão enfrentada pelos públicos supracitados.

É fato, porém, que em termos didáticos, no que tange a necessidade de uma formação acadêmica completa, há a indispensabilidade de que os jovens estudantes brasileiros tenham acesso e contato com essas obras. Reconhece-se que, diversas produções escritas reputadas

como clássicas e que possuem incomensurável valor artístico e cultural, conservam preconceitos naturalizados no período histórico de sua escrita. Surge ainda um empecilho oriundo do Art. 220 da Constituição Federal, que proíbe o ato de censura de natureza política, ideológica e artística. Perante esse dilema de caráter educacional e constitucional, visando assegurar currículo pleno e respeitar o sagrado texto da Constituição, esse Projeto de Lei contempla um planejamento de como abordar esses livros de maneira responsável e que esteja de acordo com os preceitos constitucionais, no momento escolar mais adequado.

Deste modo, surge a iniciativa de propiciar o estudo desses títulos a partir do Ensino Médio, uma vez que, não mais crianças ou pré-adolescentes, os alunos são dotados de uma psique mais bem estruturada e portam senso crítico apurado. A abordagem dos exemplares por parte dos educadores será orientada por guias e diretrizes que serão estabelecidos, intentando a apreciação das qualidades literárias das obras, mas apontando, sempre, que qualquer postura preconceituosa verificada no texto é marca daquele tempo passado e não deve ser reproduzida no presente. Assim, o compromisso de suscitar uma educação que forneça formação intelectual plena e, o mais importante, que exerça o seu papel de moldadora da sociedade brasileira, será reforçado pelo Poder Legislativo.

Destarte, o veto de determinadas obras e a criação de guias e diretrizes para sua abordagem durante o Ensino Médio visam à promoção de uma sociedade brasileira, na qual a pluralidade e diversidade racial, de gênero e de orientação sexual sejam respeitadas. Acredita-se que, ao se produzirem legislações que atuem projetando mudanças a longo prazo no sistema educacional da nação, obter-se-á futuras gerações mais tolerantes, que propiciarão a queda nos casos de racismo, de violência contra a mulher e de homofobia, além de assegurar uma maior representatividade desses públicos nos espaços de poder. Portanto, alicerçado nos valores democráticos da liberdade, respeito e dignidade, e na crença máxima no poder de moldar realidades detido, unicamente, pela educação, é imperativa a aprovação desse Projeto de Lei pelo Congresso Nacional.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa,

Sala de sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado Matheus Francisco Luquini de Souza